

Acórdão: 22.736/17/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000454300-45  
Reclamação: 40.020144292-00  
Reclamante: Base Indústrias Reunidas Ltda.  
IE: 001034697.00-24  
Proc. S. Passivo: Tiago José Gama Carvalho de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/DF

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do art. 116, do RPTA, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, por irregularidade de representação. Entretanto, da análise dos autos, restou comprovada a regular representação da Autuada.**

**Reclamação deferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/11 a 31/05/15, nas operações de saídas de mercadorias relacionadas no item 21 do Anexo XV do RICMS/02, remetidas pela empresa autuada, estabelecida no estado de Goiás, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo nº 190/09, alterado pelo Protocolo nº 99/11, destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado.

Exige-se a diferença do ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do referido artigo, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 237/250.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 261/269, refutando os argumentos apresentados pela Defesa.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do Conselho de Contribuintes de MG (CC/MG), retorna o PTA à NCONEXT/DF para que seja sanada o vício de representação do PTA em questão.

Intimada para sanar a irregularidade pela Repartição Fazendária, a Contribuinte comparece aos autos e anexa documentos (fls. 276/284).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Repartição Fazendária, às fls. 293, nega seguimento à Impugnação apresentada por restar caracterizada irregularidade na representação, não tendo sido sanada no prazo estabelecido pela legislação.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 296/309.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 319/324, ratifica o indeferimento.

A Repartição Fazendária encaminha o Processo para julgamento da reclamação pelo CC/MG, conforme Termo de Remessa de fls. 324.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Reclamante se insurge contra ato declaratório de ilegitimidade de parte, em virtude de irregularidade de representação em razão da aplicação do art. 115 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

#### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 115. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não-seguimento da impugnação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Processo Tributário Administrativo (PTA), como nos processos administrativos em geral, o interessado poderá intervir diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído.

Essa é a dicção do art. 135 da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 135. A intervenção do interessado no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Assim, a partir do momento em que o contribuinte opta por intervir no PTA por meio de procurador, é imperioso que o mandato tenha sido regularmente outorgado, o que no caso ocorreu.

Constatou-se na procuração outorgada ao Sr. Anderson de Assis Serra, às fls. 277/278, expressa previsão de poder para a constituição de advogado na defesa de interesse da Autuada.

Dessa forma, impende concluir que a reclamação está amparada por regular procuração, razão pela qual defere-se a reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

âmbito do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator**

GR/M

CC/MG